

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

**PRISCILA MACHADO DE SOUZA**

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS RELACIONAMENTOS NÃO  
ESTÁVEIS**

PARANAÍBA

2015

**PRISCILA MACHADO DE SOUZA**

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS RELACIONAMENTOS NÃO  
ESTÁVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS,  
Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência  
parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Esp. Delaine Oliveira Souto Prates

Paranaíba

2015

**PRISCILA MACHADO DE SOUZA**

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS RELACIONAMENTOS NÃO  
ESTÁVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
- UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para bacharelado do  
curso de Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Orientadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Delaine Oliveira Souto Prates  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

---

Prof. Me. Aires David de Lima  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

---

Prof.<sup>a</sup> Esp. Sílvia Leiko Nomizo  
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Paranaíba, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Dedico às pessoas que mais amo, razões da  
minha vida, minha força, minha inspiração:  
meus pais Sônia e Jony.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a **Deus**, que segurou firme minha mão, aumentou minhas forças nessa caminhada, ajudou-me a optar pelo melhor caminho e guiou meus passos.

A minha mãe **Sônia**, mulher da minha vida, a qual me criou a partir do melhor que há em seu interior, dispôs do possível e do impossível para me fazer feliz. Quem dera por um descuido Deus a fizesse eterna!

Ao meu pai **Jony**, que nas adversidades me abraçou como quem dizia “estou aqui, não vou te soltar”. Homem especial, honesto, querido. Agradeço toda instrução, todas as preocupações, dedicações e ensinamentos que só me fizeram crescer.

Ao meu irmão **Túlio**, amigo-eterno, ao qual sempre estarei unida, independente da passagem do tempo, das inevitáveis mudanças em nossas vidas e dos percalços do caminho. Ninguém e nada é mais forte que nós.

Às colegas **Cléia, Elisangela, Esméria, Franciele, Juliana, Letícia Ramos, Priscilla Santos**, que fizeram parte da minha formação e vão continuar presentes em minha vida, com certeza.

Aos meus **amigos**, de longa data, que sempre estiveram por perto, ouviram minhas angústias e compartilharam os momentos alegres.

A todos os **professores** que colaboraram com minha formação, compartilharam a cada dia os seus conhecimentos.

A minha orientadora, **Delaine Oliveira Souto Prates**, pela aceitação do meu projeto, sempre com uma simpatia contagiante, com paciência, dedicação, competência e seriedade me auxiliou para a conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso. Ao longo do tempo foram preciosas suas contribuições para meu desenvolvimento intelectual e pessoal.

Agradeço aos membros da banca examinadora, **Aires David de Lima e Silvia Leiko Nomizo**, pela disponibilidade de participar e pelas contribuições pessoais para o desenvolvimento da monografia.

Das pessoas que duvidaram da minha vitória, fiz um degrau, o qual já utilizei para chegar até aqui.

Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades,  
lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram  
conquistadas do que parecia impossível.

(Charles Chaplin).

## RESUMO

Diversas são as temáticas discutidas em torno da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, advinda das lutas do movimento feminista no Brasil. Uma delas se refere à aplicação desta nos mais distintos relacionamentos, estáveis ou não. A lei, em seu art. 5º, considera violência praticada “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva, ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação”. É clara a finalidade de resguardar a mulher, ainda que em relações casuais. Ocorre que, ainda não há consenso na interpretação sobre a quais relacionamentos se justifica a aplicação da referida lei, devido as peculiaridades dos casos concretos. Por isso, há a necessidade de maior debate e interpretação acadêmica sobre os reais fins da lei, abordagem de decisões referenciais do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do reconhecimento da aplicabilidade nas relações de namoro. Para tanto, é preciso analisar os fenômenos sociais que culminaram na criação da Lei Maria da Penha, bem como os benefícios de sua promulgação, a violência contra a mulher como raiz na própria organização social, fenômeno histórico e cultural, que revela o valor dado ao papel masculino por meio da construção de gênero, resultado das relações materiais estabelecidas ao longo do tempo. A pesquisa será fundamentada na coleta e análise das ideias e conceitos doutrinários obtidos em legislação, sites jurídicos, bem como decisões jurisprudenciais.

**Palavras-chaves:** Lei Maria da Penha. Violência contra a mulher. Relacionamentos.

## ABSTRACT

Several are the topics discussed around the Law No. 11,340 / 06 - Maria da Penha Law, arising from the struggles of the feminist movement in Brazil. One of them refers to the application of the most distinct relationships, stable or not. The law, in its art. 5, considers practiced violence "in any intimate relationship of affection, in which the aggressor lives, or has lived with the victim, regardless of cohabitation." It is clear the purpose of protecting women, although in casual relationships. It is that there is no consensus on the interpretation of the relationships which justifies the application of that law, because of the peculiarities of individual cases. So there is the need for greater debate and scholarly interpretation of the real purpose of the law approach benchmarks decisions of the Court, such as the recognition of the applicability in dating relationships. Therefore, it is necessary to analyze the social phenomena that culminated in the creation of Maria da Penha Law, as well as the benefits of its enactment, violence against women is rooted in the social organization itself, historical phenomenon and cultural, which shows the value given to male role through the construction of gender as a result of material relationships established over time. The research will be based on the collection and analysis of ideas and doctrinal concepts obtained in legislation, legal sites, as well as court decisions.

**Key words:** Maria da Penha Law. Violence against women. Relationships.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	11
1.1 Surgimento e Origem do Nome .....	13
1.2 A Importância da Lei Maria da Penha para a Luta pelos Direitos da Mulher .....	14
1.3 Das Relações que Envolvem a Lei n. 11.340/06 .....	14
<b>2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR</b> .....	17
2.1 Definição de Violência Doméstica.....	17
2.2 Algumas Formas de Violência Doméstica.....	17
2.2.1 Violência Física .....	18
2.2.2 Violência Psicológica .....	18
2.2.3 Violência Sexual .....	19
2.2.4 Violência Patrimonial .....	19
2.2.5 Violência Moral .....	20
2.3 Das Alterações Trazidas pela Lei Maria da Penha .....	21
<b>3 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS RELACIONAMENTOS NÃO ESTÁVEIS</b> .....	24
3.1 Conceituando Relacionamentos Não Estáveis .....	24
3.2 A Lei Maria da Penha nos Relacionamentos Não Estáveis .....	24
3.3 Eficácia da Lei em Relação à Violência Praticada nas Relações Não Estáveis .....	28
3.4 Instrumentos Investigativos e Processuais da Lei n. 11.340/06 .....	30
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	35

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, elaborado em três capítulos, aborda resumidamente, o estudo da Lei n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei recebeu esse nome em homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, cuja história transformou as leis de proteção às mulheres em todo o país.

Diversas são as temáticas discutidas em torno da referida Lei. Uma delas se refere à sua aplicação nos mais diversos relacionamentos, estáveis ou não, ponto que se tornou objeto do presente estudo, com o fito de evidenciar os aspectos causadores de discussões a respeito dessa legislação.

Ocorre que, ainda há divergências quanto a interpretação sobre quais relacionamentos justificam a aplicação da Lei Maria da Penha, devido as peculiaridades dos casos concretos. Por isso, há a necessidade de maior debate e interpretação acadêmica sobre os reais fins da lei, abordagem de decisões referenciais do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do reconhecimento da aplicabilidade nas relações de namoro.

O art. 5º, inciso III, define como violência doméstica aquela ocorrida “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” No entanto, é indispensável analisar essa aplicabilidade nas relações íntimas de afeto não estáveis.

Examinar-se-á, ademais, os aspectos criminais da Lei, com deliberação do que é violência contra a mulher e suas formas de ocorrência, análise dos aspectos alusivos às medidas de prevenção à violência doméstica e auxílio nesses casos, ou seja, os mecanismos para prevenir e restringir a violência doméstica e familiar e garantir a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher.

Pretende-se assim, esclarecer as divergências geradas pela Lei, apontando seu campo de abrangência.

A pesquisa será fundamentada na coleta e na análise das ideias e dos conceitos doutrinários, da legislação, de sites jurídicos, bem como em decisões jurisprudenciais.

No primeiro capítulo serão abordados os aspectos históricos da Lei Maria da Penha, o domínio que o mais forte possuía sobre o mais fraco, comprometendo as relações homem e mulher. O surgimento e a origem do nome da referida Lei, bem como sua importância para a luta dos direitos das mulheres e as relações que a Lei Maria da Penha envolve.

No segundo capítulo tratarei das formas de violência doméstica e familiar, que estão elencadas no Artigo 7º, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Trazendo também as alterações que a Lei Maria da Penha trouxe ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

No terceiro capítulo será exposto a aplicação da Lei Maria da Penha e a sua eficácia nos relacionamentos não estáveis, trazendo os instrumentos investigativos e processuais da Lei n. 11.340/06.

## 1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA

Desde muito antes, entre as famílias constituídas, filhas mulheres não eram desejadas, uma vez que, não serviam para a continuação da estirpe paterna e para executar trabalho pesado. As mulheres cuidavam da casa, dos serviços domésticos e procriavam.

Hermann complementa:

[...] Os casamentos eram decididos pelo pai, que tinha o dever de ofertar ao pretendente um dote, como compensação pelo encargo de manter e sustentar, a partir dali, a mulher que tomava por esposa. Da subserviência à figura paterna a mulher passava diretamente à submissão e obediência ao marido. Restava-lhe a tarefa de parir e criar filhos e de, na sombra, providenciar fiel e diligentemente o bem-estar do seu homem provedor [...]. (2012, p. 54).

Esse predomínio do mais forte sobre o mais fraco comprometeu as relações homem e mulher.

O homem aprende com o pai que deve ser forte, não pode demonstrar sentimentos, pois isso é próprio do universo feminino, cresce com a errônea consciência de que sua força o faz sobrepor-se aos outros membros da família, enquanto a mulher é vista como sexo frágil, que precisa ser protegida.

Diante de tanta discriminação, mulheres indignadas despertaram e se juntaram para lutar pelos seus direitos. Saíram de casa e conquistaram espaço e igualdade no mercado de trabalho, o direito ao voto, marcaram presença na seara política, reivindicaram seus direitos de acesso aos estudos e à formação profissional.

Hermann (2012, p. 73) aponta que:

[...] Em 1940, só 14% das mulheres casadas que viviam com seus maridos trabalhavam fora. Em 1980, este índice havia aumentado para mais de 50%. No mesmo período as mulheres também ingressaram, maciçamente, na educação superior, principal porta de acesso às profissões liberais. Logo depois do fim da Segunda Guerra, 15 a 20% dos universitários eram mulheres; em 1980, este percentual havia aumentado para mais de 50% em média [...].

O movimento feminista significou uma grande mudança na cultura, buscou a igualdade entre os sexos. Em seu artigo “A luta por direitos das mulheres” Bianchine (2009) cita:

John Stuart Mill já dizia no século XVIII: O que (...) a experiência nos diz é que cada passo no caminho do progresso tem sido tão invariavelmente acompanhado por um passo dado na elevação do estatuto social das mulheres que historiadores e filósofos têm sido levados a adotar a sua elevação ou rebaixamento, em termos gerais, como o teste mais seguro e a medida mais correta da civilização de um povo ou de uma época.

A mulher que assistiu ao surgimento do século XX como impossibilitada de conduzir social, civil e politicamente sua vida, libertou-se com a chegada da Constituição inovada, a qual não só conferiu igualdade de direitos, mas também induziu uma conquista a partir de duros trabalhos e com incalculáveis anos de demora. A carta constitucional de 1988 trouxe a consagração da igualdade entre os sexos: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.” (Art. 5º, §1º, CF).

Conforme Dias (2012, p. 18-19),

Mesmo com a equiparação entre o homem e a mulher proclamada de modo tão enfático pela Constituição Federal, a ideologia patriarcal ainda subsiste. [...] Apesar de toda consolidação dos direitos humanos, o homem continua sendo considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos.

Apesar da conquista da igualdade perante a lei, em sociedade, a mulher continuou sendo oprimida pelo homem, na esfera doméstica e familiar e para amenizar tais situações, foi necessária a criação de delegacias especializadas em atender a mulher, com a primeira inserida em São Paulo, no ano de 1985.

Legalmente, os progressos até a vinda da Lei Maria da Penha foram exíguos, como nos ensina Dias:

Ainda que, com a criação das Delegacias da Mulher e dos Juizados Especiais, tenha havido aumento expressivo no número de registros policiais de lesões corporais e ameaças, 70% dos casos julgados envolviam violência cometida pelo homem contra a mulher, o que demonstrava a banalização da violência doméstica, não havendo solução satisfatória para o conflito. (DIAS, 2012, p. 29).

Esse cenário começou a mudar em 2006, com o surgimento da Lei n. 11.340, que ficou conhecida como a “Lei Maria da Penha”. Nesse sentido,

[...] a Lei Maria da Penha ingressa no sistema jurídico brasileiro como uma finalidade muito determinada: contribuir para modificar uma realidade social, forjada ao longo da história, que discrimina a mulher nas relações familiares ou domésticas, aviltando-a à condição de cidadã de segunda categoria, rebaixando sua autoestima e, por consequência, afetando-lhe a dignidade humana. (PORTO, 2014, p. 25).

Por si só, a Lei não transforma uma realidade fática consolidada por séculos, ainda que a sua intenção seja mais que regulamentar quaisquer relações econômicas ou sociais.

## 1.1 Surgimento e Origem do Nome

Maria da Penha Fernandes era farmacêutica, foi casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário e economista, com o qual teve três filhas.

Seu marido tentou matá-la por duas vezes. A primeira, em 29 de maio de 1983, foi alvejada por tiros enquanto repousava o que resultou em paraplegia irreversível; e na segunda, enquanto ela tomava banho, ele tentou eletrocutá-la, além de mantê-la em cárcere em sua então residência.

Durante o casamento, a vítima sofreu várias agressões e intimidações. Só depois de quase ter sido assassinada, obteve forças e fez uma denúncia pública, sobre a qual nada foi feito. A justiça se manteve inerte, então ela escreveu um livro intitulado “Sobrevivi, posso contar” e se aliou a movimentos de mulheres.

Em 1984, após transcorrido um mês de investigações, foi apresentada a denúncia, e o réu condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão, mas recorreu em liberdade, e um ano depois o julgamento foi anulado. Foi levado a novo julgamento, novamente recorreu e somente dezenove anos após os episódios, foi preso, contudo cumpriu apenas dois anos de prisão.

A repercussão desse episódio foi tamanha que o Centro pela justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher formalizaram a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, a qual recebeu a denúncia de crime de violência doméstica. Como o Brasil não apresentou informações sobre o caso à Comissão, foi condenado internacionalmente, por negligência e omissão e ao pagamento de indenização em benefício de Maria da Penha Fernandes.

O Ex-secretário Geral da ONU (1997-2006), Kofi Annam, aclarou:

A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas.

De tal maneira, Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e o legislador fizeram sua parte. Por fim, em 7 de

agosto de 2006, a Lei nº 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República e entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

## **1.2 A Importância da Lei Maria da Penha para a Luta pelos Direitos da Mulher**

A Lei acarretou amparo e dignidade às mulheres, transformou a realidade encarada por elas. Houve um acréscimo expressivo no número de denúncias de vítimas de maus-tratos, o medo e o silêncio de mulheres das mais variadas classes sociais e culturais deram lugar à busca pela punição dos agressores.

Por um vasto período, a mulher foi desvalorizada e reclusa aos papéis de dona-de-casa, mãe e objeto sexual, discriminada nas mais variadas esferas sociais. Hoje a sociedade já apresenta evolução no tocante ao respeito aos direitos da mulher. A vitória de Maria da Penha foi um salto primordial para outras conquistas em sociedade.

Piovesan e Pimentel citados por Dias (2012, p. 42), acrescentam:

Ao repudiar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório concernente à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha constitui conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres. Sua plena implementação surge como imperativo de justiça e respeito aos direitos das vítimas desta grave violação que ameaça o destino e rouba a vida de tantas mulheres brasileiras.

A agressão contra a mulher ocorre desde os primórdios das sociedades. Finalmente ocorreu elaboração e a publicação da Lei em ênfase, a qual propõe garantir o apropriado amparo às mulheres. Muito embora a Lei seja um avanço na proteção das mulheres, ainda é difícil sua aplicabilidade na prática.

## **1.3 Das Relações que Envolvem a Lei nº 11.340/06**

A Lei Maria da Penha limitou o campo de abrangência para considerar a violência doméstica. Desse modo, delibera a unidade doméstica como “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (Art. 5º, I).

Nucci apud Dias (2012, p. 46) alerta:

A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte da relação familiar. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha.

Com a finalidade de garantir sua aplicação, a Lei caracteriza família (art. 5º, II) como a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa”.

A partir das considerações de Dias (2012) compreendemos que a família não é só formada por determinação legal, mas sim, por pretensão de seus próprios componentes. Hoje existe uma nova forma de família, que tem por componente indicador o elemento afetivo de sua origem.

[...] Assim, as famílias **anaparentais** (formadas entre irmãos), as **homoafetivas** (constituídas por pessoas do mesmo sexo) e as famílias **paralelas** (quando o homem mantém duas famílias), igualmente estão albergadas no conceito constitucional de entidade familiar como merecedoras da especial tutela do Estado. (DIAS, 2012, p. 47, grifo do autor).

De acordo com o Art. 2º, da Lei Maria da Penha, “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.” O inc. III do art. 5º e o seu parágrafo único, completa que: “em qualquer relação íntima de afeto, independem de orientação sexual.”

Assim, vem sendo reconhecida a alçada da vara especializada da violência doméstica aplicando a Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas, ainda que a vítima seja transexual.

[...] Assim toda relação de parentesco, de afinidade, de socioafetividade ou de afeto, em eficácia ou rompida, tenha havido ou não coabitação ou prática de relações sexuais, todo e qualquer relacionamento dessa natureza está protegido pela Lei Maria da Penha. Ao ser afirmado que a mulher está sob o abrigo da Lei, sem distinguir sua orientação sexual, assegura proteção tanto às lésbicas como às travestis, às transexuais e às transgêneros de identidade feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. A lei busca a preservação plena da dignidade da pessoa humana, fazendo valer o gênero alegado pela pessoa vitimada. (DIAS, 2012, p. 54).

É o que se pode se observar dos julgamentos dos tribunais pátrios:

Relacionamento homoafetivo entre mulheres. Lesões corporais. Lei Maria da Penha. Aplicabilidade. Enquanto em relação ao sujeito passivo a Lei elegeu apenas a mulher, no polo ativo das condutas por ela compreendidas encontram-se homens ou mulheres que pratiquem atos de violência doméstica e familiar contra mulheres. Dessa forma, se mulher com relacionamento homoafetivo sofre lesões corporais praticadas por sua companheira, no âmbito doméstico e familiar, aplica-se a Lei Maria da Penha em todos os seus termos. (TJMG, RSE 7918639-66.2007.8.13.0024, 7ª C. Crim., Rel. Des. Duarte de Paula, p. 17/06/2011).

Conflito de competência. Violência doméstica. Relações homoafetivas. Ofendida mulher. Gênero independe da orientação sexual. Competência da vara especializada.

1- A Lei nº 11.340/06 destina-se a proteger a mulher de violência doméstica, não importa sua opção sexual, nem que envolva relações homoafetivas e a agressora seja outra mulher. 2- O artigo 5º da Lei estabelece como âmbito de incidência a proteção da mulher na unidade doméstica, abrangendo os indivíduos que nela convivem ou qualquer relação de afeto, vínculo familiar, mesmo que não mais coabitem independente da orientação sexual. A Lei não é limitada pelo gênero do agressor, sua finalidade é sempre proteger a mulher, independente de opção sexual (parágrafo único do artigo 5º). 3- Competente a Vara de Violência Doméstica exercida na Comarca pela Vara de Família. Conflito procedente. (TJRS, CJ 70036742047, 3ª C. Crim., Rel. Desa. Elba Aparecida Nicolli Bastos, j. 22/07/2010).

Conflito negativo de competência. Violência doméstica e familiar. Homologação de auto de prisão em flagrante. Agressões praticadas pelo companheiro contra pessoa civilmente identificada como sendo do sexo masculino. Vítima submetida à cirurgia de adequação de sexo por ser hermafrodita. Adoção do sexo feminino. Presença de órgãos reprodutores femininos que lhe conferem a condição de mulher. Retificação do registro civil já requerida judicialmente. Possibilidade de aplicação, no caso concreto, da lei n. 11.340/06. Competência do juízo suscitante. Conflito improcedente. (TJSC, CC 2009.006461-6, 3ª. Vara Criminal, j. 29.06.2009, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco).

É dispensável que as partes sejam cônjuges e não se exige que estejam casados para caracterizar a violência doméstica. O agressor poder ser um homem ou uma mulher, como se constata nas uniões heteroafetivas e homoafetivas. No caso da vítima, é indispensável que seja mulher. De tal modo, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros que apresentam identificação social com o sexo feminino permanecem sob os cuidados da Lei Maria da Penha.

## 2. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### 2.1 Definição de Violência Doméstica

Dias (2012, p. 43) assim conceitua:

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, invocada na ementa da Lei Maria da Penha, define violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A Lei é clara quando inicialmente determina o que seja violência doméstica em seu Art. 5º: “[...] qualquer ação ou omissão no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]”. Logo, situa seu campo de abrangência: no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual da vítima.

### 2.2 Algumas Formas de Violência Doméstica

O abuso na maioria das vezes acontece da força física, psicológica ou intelectual. A esse respeito, Dias (2012, p. 39) pontua:

[...] a relação de desigualdade entre o homem e a mulher – realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade, impondo-lhe obediência e submissão -, é terreno fértil à afronta ao direito à liberdade. A liberdade, que corresponde à primeira geração dos direitos humanos, é violada quando o homem submete a mulher ao seu domínio [...].

Os dispositivos que tratam das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher são os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06.

O Artigo 5º compreende como “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto. Esse dispositivo deixa clara a finalidade que a norma contém, de resguardar a mulher contra ações desmedidas advindas de preconceito ou discriminação pelo sexo, e não importa se o agressor é mulher ou homem, pois nada é mencionado no tocante ao gênero do sujeito ativo da ação.

No entanto, é preciso interpretar a norma sempre levando em conta princípios como o da razoabilidade e proporcionalidade, não declarando que a Lei Maria da Penha trata desigualmente o homem e a mulher, incrementando a severidade penal sempre que uma mulher for vítima de violência doméstica ou familiar [...]. (PORTO, 2014, p. 39).

Já o Artigo 7º trata as formas de violência, entre outras, a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral.

### 2.2.1 Violência Física

Porto (2014, p. 33) faz uma classificação das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: “Violência Física: é a ofensa à vida, saúde e integridade física. Trata-se da violência propriamente dita, a *viscoporalis*”.

Os comportamentos que afrontam a integridade física são aqueles que causam ferimentos ou lesões e podem até mesmo levar à morte.

Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas as condutas que ofendam, também, a saúde corporal da mulher, incluindo, por consequência, ações ou omissões que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo. Conduta omissiva é a negligência, no sentido de privação de alimentos, cuidados indispensáveis e tratamento médico/medicamentoso a mulher doente ou de qualquer forma fragilizada em sua saúde, por parte do marido, companheiro, filhos (as), familiares e afins. (HERMANN, 2012, p. 105).

A exploração braçal da mulher, para desempenho de serviços domésticos, é um exemplo corriqueiro de comportamento comissivo que ofende a sua saúde corporal.

### 2.2.2 Violência Psicológica

Segundo Porto (2014, p. 33), “Violência Psicológica é a ameaça, o constrangimento, a humilhação pessoal” e consiste na agressão emocional, nas ameaças, nas rejeições, humilhações e discriminação que deixem a vítima com medo, inferiorizada, e diminuída.

Este tipo de violência ocorre com mais frequência e é a forma mais subjetiva das violências. A violência psicológica geralmente está ligada a todos os outros tipos de violência, pois tudo envolve os sentimentos da vítima, o psicológico, a situação de humilhação e submissão em que se encontra a mulher vítima de violência doméstica e familiar (BIANCHINI, 2013, p. 47).

Incide basicamente em comportamentos omissivos ou comissivos que geram danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher.

### 2.2.3 Violência Sexual

De acordo com a concepção de Porto (2014, p. 33), “Violência Sexual: constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, tanto pode ocorrer mediante violência física como através da grave ameaça (violência psicológica)”.

Quem força uma pessoa a manter relação sexual não desejada comete crime de estupro. Além disso, outros crimes contra a liberdade sexual caracterizam a agressão: violação sexual mediante fraude, assédio sexual, crime sexual contra vulneráveis e satisfação de lascívia.

É considerada conduta violenta não apenas aquela que obriga à prática ou à participação ativa em relação sexual não desejada, mas ainda a que constrange a vítima a presenciar, contra seu desejo, relação sexual entre terceiros. Da mesma forma, também é considerada como violência sexual o induzimento – mediante qualquer meio que vicie sua vontade – ao sexo comercial ou a práticas que contrariem a livre expressão de seus autênticos desejos sexuais, assim entendidas aquelas que não lhe tragam prazer sexual. (HERMANN, 2012, p. 107).

Entende-se que a mulher tem o direito de manter relações sexuais quando quiser e com quem quiser, podendo dizer não a qualquer período, mesmo quando já iniciadas as preliminares do ato.

### 2.2.4 Violência Patrimonial

A ação de subtrair objetos da mulher caracteriza o delito de furto, embora o art. 181, I, do Código Penal, que trata das disposições gerais dos delitos contra o patrimônio, isente o autor de pena, quando se trate de cônjuge ou convivendo sob outra forma de sociedade conjugal. O mesmo se dá com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. Sobre o tema, explicitado no Art.7º, inciso IV, explica Hermann (2012, p. 109-110):

O inciso insere no contexto de patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômica financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos). A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar a vítima seus bens, valores, pertences e documentos,

especialmente quando se toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfugio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Conforme apregoa Porto (2014, p. 33), “Violência Patrimonial é retenção, subtração, destruição de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos”.

### 2.2.5 Violência Moral

São espécies de delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria.

A violência moral, tratada no inciso V, consiste na desmoralização da mulher vítima, confundindo-se e entrelaçando-se com a violência psicológica. Segundo o dispositivo, corre sempre que é imputada à mulher conduta que configura calúnia, difamação ou injúria. [...] Por calúnia define a lei penal a imputação falsa de crime; por difamação, a falsa atribuição, diante de terceiros, de atos e condutas desonrosas e vergonhosas; injúria, conforme a norma penal respectiva é a ofensa ou insulto proferido contra a vítima, pessoalmente. (HERMANN, 2012, p. 110).

Porto (2014, p. 33) ensina: “Violência moral em linhas gerais, são os crimes contra a honra da mulher”.

Carvalho (2014), em sua pesquisa, citou dados divulgados pelo Ligue 180. De acordo com o mesmo, de janeiro de 2006 a junho de 2013 foram contabilizados 3.364.633 de atendimentos, com quase 500.000 pedidos de informações sobre a Lei Maria da Penha.

Ainda de acordo com o Ligue 180, de janeiro a junho de 2013, os relatos de violência somaram 37.582 (12,3%) dos atendimentos feitos. Dentre estes relatos, os de violência física foram os mais frequentes, com 20.760, equivalente a 55,2% em relação às modalidades estabelecidas pela Lei Maria da Penha. A violência psicológica vem em segundo lugar, registrando 11.073, o que corresponde a 29,5% dos atendimentos. Em terceiro, quarto e quinto lugar, respectivamente, vem a violência moral, com 3.840 registros (10,2%), a sexual, 646 (1,7%) e a patrimonial, com 696 (1,9%) relatos. Também foram registrados 340 casos de cárceres privados e 263 de tráfico de pessoas. O estudo mostra que em 83,8% dos relatos de violência, que ao total somam 37.582, o agressor era cônjuge, companheiro, namorado ou “ex” da ofendida, com quem ela mantém ou manteve relações íntimas afetivas e sexuais. (CARVALHO, 2014, p. 2).

Dias (2012, p. 45), após analisar essas formas de violência tipificadas na referida Lei salientou:

As formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. A simples leitura das hipóteses previstas na Lei correspondem a delitos [...]. Essas condutas, mesmo que sejam

reconhecidas como violência doméstica, nem por isso tipificam delitos com possibilidade de desencadear uma ação penal.

No entanto, apresentando-se a vítima à polícia, ainda que a agressão que expõe não configure crime, a autoridade policial deve proceder ao registro da ocorrência.

Importante lembrar que o Artigo 7º, quando elenca as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, vale-se da expressão “entre outras”, “não se tratando de *numerus clausus*, podendo haver o reconhecimento de outras ações que configurem violência.” (DIAS, 2012, p. 65).

### 2.3 Das Alterações Trazidas pela Lei Maria da Penha

A Lei n. 11.340/06 alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal:

Porém, não houve a previsão da violência doméstica como delito-tipo e nem foram criados novos tipos penais, limitando-se o legislador a inserir mais uma agravante (Artigo 61, inc. II, alínea f, CP), uma majorante (Artigo 129, §11, CP) e alterar a pena do delito de lesões corporais (Artigo 129, §9º, CP). Também admitida mais uma hipótese de prisão preventiva (Artigo 313, IV, CPP), além de permitir a imposição ao agressor, em caráter obrigatório, do comparecimento a programa de recuperação e reeducação (Artigo 152, parágrafo único, LEP). (DIAS, 2012, p. 74).

O artigo 129 do CP, no §9º, inserido pela Lei 10.886/04, configura a qualificadora do delito de lesões corporais, alterou a duração da pena, que antes era de seis meses a um ano:

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Dias (2012, p. 76) justifica essa mudança:

Como houve o aumento da pena máxima, a lesão corporal escapa da incidência da Lei dos Juizados Especiais, pois os institutos despenalizadores tem por limite máximo a pena de dois anos (Lei 9.099/95, art. 61). Com isso, fica ratificada a impossibilidade de concessão de alguns benefícios, como a transação, a composição de danos e a suspensão condicional do processo.

Lembra à autora, que embora a Lei tenha sido criada para benefício da mulher, a lesão corporal qualificada pela violência doméstica, é tipificada independente do gênero, ou seja, podem ser vítima tanto homem como a mulher.

O artigo 61, inc. II, alínea f do Código Penal, incluiu uma nova agravante. Antes a redação do artigo era a seguinte: Inc.II: “Ter o agente cometido o crime: [...] f: com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, ou de hospitalidade”. Depois da Lei Maria da Penha foi acrescentando a este dispositivo na sua parte final: Inc. II: “Ter o agente cometido o crime: [...] f: com abuso de autoridade prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da Lei específica”.

Há, ainda, uma majorante que a Lei em questão incluiu no Artigo 129, §11º, do Código Penal, atendendo a questão da vulnerabilidade da vítima: “na hipótese do §9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência”.

A prisão preventiva é cabível de acordo com o Artigo 313, do Código de Processo Penal, “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; nos casos de reincidência em crime doloso”, e inserido pela Lei Maria da Penha “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Outra mudança causada pela Lei Maria da Penha, se deu em relação ao programa de reeducação e recuperação, acrescentando o parágrafo único ao Artigo 152 da Lei de Execução Penal: “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”, por compreender que apenas será substituída a pena restritiva de liberdade em casos nos quais a pena aplicada seja inferior a quatro anos e não tenha o crime sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa da vítima, explica Dias (2012).

Ainda sobre as alterações na legislação pátria, existe uma grande polêmica sobre o crime de lesões corporais, no que diz respeito ser a ação de natureza pública condicionada ou incondicionada, cujo impasse foi resolvido com o julgamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4424 pelo Supremo Tribunal Federal:

Inicialmente, modo especial na primeira instância, vinha sendo vencedora a tese favorável à ação penal condicionada que harmonizava a regra geral do Artigo 41 da Lei 11.340/06, a qual determina o afastamento da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com outras normas daquela lei que enfatizam a figura da representação nos crimes praticados com violência contra a mulher, como é o caso dos Artigos 12, I, e 16 da Lei Maria da Penha. (PORTO, 2014, p. 61).

O STF, portanto, pôs fim à polêmica, deixando claro que mesmo nas lesões corporais de natureza leve, a ação é pública incondicionada, e não há probabilidade de retratação ou renúncia à representação.

### **3. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS RELACIONAMENTOS NÃO ESTÁVEIS**

#### **3.1 Conceituando Relacionamentos Não Estáveis**

Nucci apud Dias (2012, p. 49), em seus estudos sobre o tema, traz que

[...] a Lei, ao proteger as relações de intimidade, extrapola o espírito dos tratados ratificados pelo Brasil, uma vez que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher prevê como doméstica exclusivamente a violência ocorrida dentro da família ou unidade doméstica.

No entanto, a Lei Maria da Penha, em seu Art. 5º, III, confere amparo à vítima de violência praticada em razão de “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

Atualmente observa-se uma nova forma de família, determinada pela presença de um vínculo afetivo. Ainda que não conviva no mesmo domicílio, caso haja qualquer forma de abuso, a mulher tem direito ao recebimento do amparo da Lei Maria da Penha. Pelo entendimento majoritário do STJ, a coabitação não é requisito para união estável.

#### **3.2 A Lei Maria da Penha nos Relacionamentos Não Estáveis**

Havia uma oposição na incidência da Lei Maria da Penha, quanto à adoção em relação à violência nas relações de namoro como relação íntima de afeto.

Há entendimentos de determinados juízes de que a lei ampara todos os fatos de violência contra a mulher, enquanto outros avaliam que somente se aplica a relacionamentos estáveis.

Em reportagem para o site G1, a jornalista Mariana Oliveira (2010) tratou sobre o assunto:

O conflito dentro do próprio Judiciário ficou escancarado por conta do caso envolvendo o ex-goleiro do Flamengo Bruno Souza, suspeito pelo desaparecimento da ex-namorada Eliza Samudio, considerada morta pela polícia. Eliza desapareceu enquanto tentava comprovar que seu filho era de Bruno. Quando estava grávida, ainda em 2009, Eliza havia pedido proteção policial com base na Lei Maria da Penha, mas uma juíza entendeu que não era caso para a aplicação da lei por não haver relacionamento, mas sim questão para vara criminal.

Entrevistada sobre o caso, a Juíza Ana Paula de Freitas, do 3º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em Jacarepaguá, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, esclareceu para a jornalista que certa vez recebeu na delegacia uma ocorrência com pedido de medidas protetivas, cuja competência, segundo ela, é de outra alçada, pois a Lei Maria da Penha estabelece que para receber a proteção a mulher deve ter relação íntima de afeto duradoura. Seu procedimento foi duramente criticado, pois encaminhou o caso para o juízo competente, a vara criminal; contudo, de acordo com sua opinião, apenas fez valer a lei.

Em resposta, a ministra da Secretaria Especial de Política para as Mulheres da Presidência da República, Nicélia Freire disse à jornalista que a Lei é clara quando trata de qualquer relação íntima de afeto, mesmo sem coabitação e deixa explícita a intenção do legislador de proteger também as relações casuais.

Yoshikawa (2009), em seu artigo denominado Lei Maria da Penha: aplica-se ao namoro, mesmo sem Coabitação baseando-se nas decisões do STJ, ressalta que

A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a relações de namoro, independentemente de coabitação. No entanto a situação específica de cada caso deve ser analisada, para que o conceito de "relações íntimas de afeto" não seja ampliado para abranger relacionamentos esporádicos, fugazes ou passageiros [...]

Sobre o tema, Dias (2012, p. 50-51-52) traz os conflitos de competência, pois o STJ afastou a aplicabilidade da Lei nas relações de namoro e também o reconhecimento de competência do juizado da violência doméstica, nos delitos cometidos tanto por namorado quanto por ex-namorado:

Conflito negativo de competência. Violência doméstica. Ex-namorados. Não aplicação da Lei 11.340/06. Competência do juizado especial criminal. 1. Apesar de ser desnecessária à configuração da relação íntima de afeto a coabitação entre agente e vítima, verifica-se que a intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de ligações transitórias, passageiras. 2. *In casu*, a conduta descrita no Termo Circunstanciado de ocorrência não se subsume ao conceito de violência doméstica prevista no art. 5º, III, da Lei 11.340/06, pois apesar de contar nos autos informação acerca da duração do namoro (onze meses), dessume-se das declarações da genitora da vítima e do suposto autor do fato que este teria apenas efetuado ligações telefônicas para a ex-namorada, bem como ido à sua casa, à noite, algumas vezes, para encontrá-la, inexistindo relato de ofensa ou outro tipo de constrangimento contra aquela. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG, o suscitado. (STJ, CC 95.057 MG 2008/0075131-5, j. 29. 10. 2008, rel. Min. Jorge Mussi).

Nesse julgamento de conflito de competência, também não se aplicou a Lei n. 11.340/06. Prevaleceu a posição citada acima, “sob a afirmativa de que a intenção do

legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de ligações transitórias, passageiras.” (DIAS, 2012, p. 50).

Lei Maria da Penha. *Habeas Corpus*. Medida protetiva. Relação de namoro. Decisão da 3ª Seção do STJ. Afeto e convivência independente de coabitação. Caracterização de âmbito doméstico e familiar. (...) 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos n.ºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão não decorria do namoro. 2. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 3. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 4. (...) 8. Pedido Parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ, HC 92.875-RS (2007/0247593-0), j. 30. 10. 2008, rel. Jane Silva (Des. Convocada do TJMG)).

No entanto, nesse caso a respeito da decisão da 3ª Seção do STJ, Dias (2012, p. 50) explica: “Esta tendência, não se manteve no âmbito do STJ, sob a alegação que estes antecedentes não afastaram a incidência da Lei na relação de namoro, somente reconheceram que as situações julgadas não configuravam namoro”.

Conflito negativo de competência. Lei Maria da Penha. Ex-namorados. Violência cometida em razão do inconformismo do agressor com o fim do relacionamento. Configuração de violência doméstica contra a mulher. Aplicação da Lei 11.340/06. Competência do suscitado. 1. Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima. 2. In casu, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG, o suscitado. (STJ, CC 103.813-MG (2009/0038310-8), j. 24. 06. 2009, rel. Min. Jorge Mussi).

Observa-se aqui a aplicação da Lei nº 11.340/06, que reconhece a agressão praticada por namorado ou ex-namorado como de alçada do juizado da violência doméstica.

Conflito de competência. Penal. Juizado especial criminal e juiz de direito. Crime com violência doméstica e familiar contra mulher. Agressões mútuas entre namorados sem caracterização de situação de vulnerabilidade da mulher. Inaplicabilidade da lei Nº 11.340/06. Competência do juizado especial criminal. 1. Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas

entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade. 2. Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação. 2. No caso, não fica evidenciado que as agressões sofridas tenham como motivação a opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo o motivo que deu origem às agressões mútuas os ciúmes da namorada, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG. (STJ, CC 96. 533-MG (2008/0127028-7), j. 05. 12. 2008, rel. Min. Og Fernandes).

O caso em tela trata de violência doméstica praticada entre namorados. Não se caracterizou uma situação de vulnerabilidade da mulher, portanto, a inaplicabilidade da Lei n. 11.340/06, que só se aplica à mulher em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade.

Dias (2012, p. 51) traz, ainda, os seguintes julgados:

Penal. *Habeas corpus*. Lei Maria da Penha. Ex-namorados. Aplicabilidade. Institutos despenalizadores. Lei N.º 9.099/95. Art. 41. Constitucionalidade declarada pelo plenário do STF. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento jurisprudencial no sentido da configuração de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado. II. Em tais circunstâncias, há o pressuposto de uma relação íntima de afeto a ser protegida, por ocasião do anterior convívio do agressor com a vítima, ainda que não tenham coabitado. III. A constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha foi declarada no dia 24.03.2011, à unanimidade de votos, pelo Plenário do STF, afastando de uma vez por todas quaisquer questionamentos quanto a não aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95. IV. Ordem denegada. (STJ, HC 181. 217-RS (2010/0143179-9), j. 20. 10. 2011, rel. Min. Gilson Dipp).

Verifica-se acima, a aplicação da Lei n. 11.340/06 nos casos de violência cometida por ex-namorado. Como bem mostra o art. 5º, III, da referida Lei: “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”, deve-se fazer valer a garantia de proteção.

Conflito de competência. Penal. Lei Maria da Penha. Violência praticada em desfavor de ex-namorada. Conduta criminosa vinculada à relação íntima de afeto. Caracterização de âmbito doméstico e familiar. Lei N.º 11.340/2006. Aplicação. 1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo - relação íntima de afeto - para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico. 2. *In casu*, verifica-se nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após romper namoro de quase dois anos, situação apta a atrair a incidência da Lei n.º 11.340/2006. 3. Conflito conhecido para declarar

a competência do Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.

Assim, como clarividente e bem explicado por Dias (2012, p. 52):

Acabou consolidado o entendimento de que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações de namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Ainda que não se possa ampliar o termo – relação íntima de afeto – para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico, havendo nexos de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, é situação apta a atrair a incidência da Lei 11.340/06.

Deve-se analisar cada relação acerca do fato real para não generalizar os casos de relações íntima de afeto.

### **3.3 Eficácia da Lei em Relação à Violência Praticada nas Relações Não Estáveis**

No Artigo 1º da Lei Maria da Penha encontram-se algumas de suas principais finalidades quais sejam: criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; criar juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher; estabelecer medidas de assistência; estabelecer medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

As vítimas de violência doméstica temem represálias ao denunciar o agressor, tais retaliações devem ser diminuídas com as medidas protetivas que vão até a prisão do agente.

Em certo nível não há como imunizar a vítima do risco, porém é preciso reconhecer que o deferimento de medidas protetivas tem uma eficácia simbólica, pois dá razão à mulher já no primeiro momento e mostra que o sistema está ao seu lado, e uma eficácia real, porquanto coloca o agressor em risco de prisão imediata. (PORTO, 2014, p. 143).

Por ser impossível a aplicabilidade de alguns dispositivos, observa-se um problema na aplicação e na inspeção das medidas protetivas decididas judicialmente, por conta de fatores que colaboram para a não materialização das mesmas. Como exemplo ressalta-se o art. 11 da Lei n. 11.340/06:

No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:  
I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;  
II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

A segurança policial não consegue atingir a real finalidade, pois até o período atual as delegacias de mulheres do país não têm número de funcionários suficiente para a execução da medida, tampouco qualidades instrumentais para concretizar essa garantia. Tal fato revela um problema de implementação da medida, observada no primeiro inciso.

Constata-se que determinados dispositivos são avaliados como advertência, e assim sendo o agressor não obedecerá ao que lhe foi determinado, sobretudo por conhecer a insuficiência do Estado na inspeção do implemento de tais medidas.

Desta forma, verifica-se que as medidas protetivas, muito embora consideradas um avanço na proteção das mulheres que, vítimas de violência doméstica, são desonradas e humilhadas desde os tempos remotos e, teoricamente eficazes, são difíceis de serem aplicadas na prática, uma vez que o atendimento à mulher descrito na lei deve ser especializado, a começar pelos serviços de apoio nas delegacias da mulher, além de policiais, não só em número suficiente, mas que recebam atendimento especialmente voltado para o atendimento nos termos previsto na lei de regência, todavia não se visualiza os instrumentos necessários a fim de concretizá-las, falta, principalmente, um acompanhamento efetivo que impeça o acusado de uma aproximação de sua vítima, o que, por conta dessa distância que deveria manter, o impediria de cometer novos atos infracionais contra suas vítimas. (SOUZA, 2014).

Percebe-se, que em muitos casos, possuindo conhecimento da ausência do Estado no sentido de inspeção do cumprimento das medidas, não obedecerá ao que lhe foi coibido.

Em se tratando das relações não estáveis, a Terceira Seção do STJ decidiu nos seguintes conflitos de competência:

Conflito negativo de competência. Lei Maria da Penha. Relação de namoro. Decisão da 3ª seção do STJ. Afeto e convivência independente de coabitação. Caracterização de âmbito doméstico e familiar. Lei nº 11.340/2006. Aplicação. Competência do juízo de direito da 1ª Vara Criminal. 1. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele caracteriza violência doméstica. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nº. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro. 4. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete –MG. (STJ, CC 90767 MG 2007/0245333-3, j. 05.12.08, rel. Min. Jane Silva).

Violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Namoro (não-aplicação). 1. Tratando-se de relação entre ex-namorados – vítima e agressor são ex-namorados –, tal não tem enquadramento no inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006. É que o relacionamento, no caso, ficou apenas na fase de namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes. 2. Em casos dessa ordem, a melhor das interpretações é a estrita, de modo que a curiosidade despertada pela lei nova não a conduza a ser dissecada a ponto de vir a sucumbir ou a esvair-se. Não foi para isso que se fez a Lei nº 11.340! 3. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado. (STJ, CC 91980 MG 2007/0275982-4, j. 08.10.2008, rel. Min. Nilson Naves).

Nessas situações, a violência praticada não é decorrente da relação de namoro, simplesmente. Todavia, isso não significa que a proteção da Lei Maria da Penha não se estenda a tais relações. Afinal, o namoro, na concepção de Gomes e Yoshikawa (2009), trata-se de uma relação íntima de afeto, independente de coabitação, e caso haja uma agressão advinda do namorado contra a namorada, mesmo que ambos não estejam mais envolvidos em uma relação afetiva, ou seja, mesmo depois do término do relacionamento, caso a referida agressão ocorra em virtude dele, configura-se a violência doméstica. Ou seja, nas relações não-estáveis, mesmo com o seu término, são aplicados os requisitos da Lei Maria da Penha.

São imprescindíveis as medidas que reprimam os autores de violência doméstica, com a criação de programas e mecanismos de prevenção à vítima e reeducação do agressor na intenção de reduzir os índices desse tipo de delito.

### **3.4 Instrumentos Investigativos e Processuais da Lei n. 11.340/06**

Carvalho apud Bianchini (2013, p. 165) destaca as fundamentais características das medidas protetivas de urgência, o que se faz de acordo com os dispositivos da Lei supracitada, quais sejam: a) de acordo com o Art. 18, deve o juiz decidir em até 48 horas acerca das medidas aplicáveis; b) no Art. 19, a ofendida, o delegado e o Ministério Público podem requerer as medidas protetivas de urgência; c) o Art. 20 descreve que o juiz pode decretar as medidas em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal; d) de acordo com o §1º do Art. 19, não há necessidade de manifestação prévia do Ministério Público, nem de audiência das partes, para a concessão das medidas; e) o §2º, do Art. 19 dispõe que as medidas podem ser aplicadas cumulativa ou isoladamente; f) pode haver a substituição de uma medida por outra, de acordo com o caso, porém faz-se necessário que seja relativamente drástica, e essa mudança poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que sua eficácia não seja afetada.

Essas medidas protetivas de urgência se dividem em duas espécies: as que obrigam o agressor e as dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes.

Assim, Carvalho (2014) conclui que

Como visto, as medidas protetivas de urgência são medidas cautelares de primordial relevância que visam garantir a segurança da mulher vítima de violência e de seus familiares após o registro da denúncia na delegacia. Elas possuem caráter preventivo e punitivo, e estão elencadas na Lei Maria da Penha do art. 18 ao art. 24.

A Lei Maria da Penha elenca em seu texto, na Seção II, as medidas protetivas de urgência que traçam as obrigações do agressor e, na Seção III, as medidas protetivas de urgência à ofendida, a respeito dos quais far-se-á um breve esboço.

No caso das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, o art. 22, I, prevê a probabilidade do desarmamento do mesmo, nos casos em que haja a posse legal e regular do objeto registrado:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Ao tecer comentários acerca do dispositivo em comento, esclarece Dias (2012, p. 152):

Já que se está falando em violência, sendo esta denunciada à polícia, a primeira providência é desarmar quem faz o uso de arma de fogo. Trata-se de medida que se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher. Admite a Lei que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma de fogo (art.22, I). Conforme o Estatuto do Desarmamento, tanto possuir como usar arma de fogo é proibido. Para se ter a posse de uma arma, ainda que no interior da casa, é necessário o respectivo registro, que é levado a efeito junto à Polícia Federal.

No momento em que busca a polícia a mulher se encontra coagida e com medo, desejando manter-se afastada do agressor, e nesse sentido o art. 22, II prevê, em relação ao agressor, o “Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”.

Sobre o tema, Bianchine apud Carvalho ressalta que:

O afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica), já que o agressor não mais estará dentro da própria casa que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos (2013, p. 166).

Entende-se que tirar o agressor do lar garante a integridade física e psicológica da mulher, assegurando-lhe maior proteção.

Ainda nesse sentido, o art. 22, III, da lei em estudo, prevê a proibição do agressor de se aproximar da vítima e das pessoas que a cercam, determinando em seu dispositivo a “Proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor”.

Outra forma de impedir o contato entre agressor e ofendida, seus familiares e testemunhas é fixar limite mínimo de distância de aproximação (art. 22, III, a). Além de inibir a reiteração dos atos de violência, visa evitar a intimidação e ameaças que eventualmente possam causar constrangimento ou interferir nas investigações. (DIAS, 2012, p. 154).

Além das outras medidas, o agressor pode perder o direito de visita aos filhos menores conforme elenca o inciso IV, do art. 22, que determina a “Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.”

Nessa esteira tem-se que, uma vez

Flagrada a possibilidade de a segurança da vítima ser ameaçada, pode o juiz suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos (art. 22, IV). A recomendação para que seja ouvida equipe de atendimento multidisciplinar bem revela a preocupação em preservar o vínculo de convivência entre pais e filhos. (DIAS, 2012, p. 155).

Sobre as medidas protetivas de urgência dirigidas à ofendida, encontra-se respaldo no art. 23 da Lei Maria da Penha, que determina: “Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.”

Dessa forma, Hermann (2012, p. 178) levanta a seguinte questão:

[...] Esbarra-se aqui, uma vez mais, na delicada questão da existência concreta desses programas, raiz operacional das diretrizes de política pública do Artigo 8º. Não é segredo que tais espaços de atendimento simplesmente não existem na maioria dos municípios brasileiros. Torna-se a Lei, então, letra morta? Fica o juiz desobrigado de aplicar às situações concretas a medida prevista no inciso I do Artigo 23? A exegese coerente remete à previsão do Artigo 4º da Lei, autorizando o magistrado a determinar ao Poder Público atendimento minimamente compatível com as necessidades da mulher vítima, mesmo que seja por programas sociais não específicos, como aqueles destinados a idosos, crianças e adolescentes ou outros similares.

Após o afastamento do agressor, é necessário o acompanhamento da vítima no retorno ao lar, de acordo com o art. 23, II, da Lei Maria da Penha, o qual é claro ao “Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor”.

Sobre o mesmo enfoque, isto é, interpretando o dispositivo legal que prevê o afastamento do agressor, Hermann expressa que

A providência legal é aplicável sempre que a mulher vítima expressar temor justificado de retorno do violador ou de qualquer retomada da violência pelo agente, mesmo que este tenha deixado o lar comum por vontade própria. O conjunto probatório, aliado se preciso a parecer técnico pela equipe multidisciplinar (artigo 30) ou laudo de especialista (artigo 31) constituem elementos concretos para formação do convencimento do julgador quando à necessidade ou não da medida. (2012, p. 179).

É também garantida, de acordo com o inciso III, do mesmo dispositivo legal, a separação de corpos concedida pelo Juiz.

Inobstante isso, permite o art. 20 da Lei n. 11.340/06 que, “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”. Com o fito de interpretar a disposição legal acima referida, explica Dias (2012, p. 77) que:

A prisão preventiva é cabível: a) nos crimes dolosos cuja pena máxima cominada seja superior a quatro anos e b) nos casos de reincidência em crime doloso. A Lei Maria da Penha criou mais uma possibilidade de prisão preventiva, ao acrescentar o inc. IV ao Art. 313 do CPP: Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

O aprisionamento provém justamente da violência doméstica. O exercício dessa é que possibilita a permissão da medida protetiva e, para garantir a sua execução, cabe o estabelecimento da prisão preventiva.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Decorrente de muitas e árduas lutas, a Lei Maria da Penha veio para garantir proteção aos direitos femininos, por meio de movimentos, convenções e leis, que nasceram com o desenvolvimento da sociedade.

A referida lei ainda gera divergências quanto o seu campo de abrangência. Enquanto alguns juízes entendem que deve ser aplicada em todos os casos de violência contra a mulher, outros consideram que só se aplica aos relacionamentos estáveis. Esse dispositivo legal ainda precisa ser esclarecido, tornar-se mais compreensível e abrangente para assim evitar decisões divergentes e falhas, observadas durante sua aplicação.

Para a juíza Adriana Mello, não há unanimidade a respeito do abarcamento da Lei Maria da Penha no Judiciário. Ela diz que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pronunciou deliberações distintas e divergentes, pois os próprios juízes que consideram, antagônica e contraditoriamente sua aplicabilidade em algumas relações casuais de namoro, também desconsideram a mesma lei para as mesmas relações. Não há unanimidade nessa disposição.

É uma lei recente e inovadora que vem revolucionando o judiciário, por isso necessita ser clara, e caso não seja, cabe ao juiz interpretar e fundamentar a sua decisão que, uma vez proferida, deve ser respeitada.

Para a conselheira Morgana Richa, presidente da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do Conselho Nacional de Justiça deve-se conservar a independência funcional do juiz, que tem livre arbítrio na concepção do seu convencimento, pois a Lei é clara quanto a sua finalidade de resguardar a mulher que se encontra em caso de violência, admitindo qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Em suma, observamos a necessidade de analisar o caso concreto de cada relação, fazendo necessário não ampliar – relação íntima de afeto – a relações efêmeras. A Lei precisa ser interpretada à luz das razões de sua criação para se tornar mais compreensível e abrangente, evitando decisões divergentes e falhas, observadas durante sua aplicação.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINE, Alice. **A carta de 88 e a consagração da igualdade entre os sexos.** Jornal Carta Forense: São Paulo, 04/11/2013. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-carta-de-88-e-a-consagracao-da-igualdade-entre-os-sexos/12384>. 03 de agosto de 2015.

BIANCHINNI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **A luta por direito das mulheres.** Jornal Carta Forense: São Paulo, 01/04/2009. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-luta-por-direitos-das-mulheres/3858>. 03 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha para os homens: não se aplica.** Jornal Carta Forense: São Paulo, 02/08/2012. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-para-homens-nao-se-aplica/9080>. 22 de julho de 2015.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua eficácia atual.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4064, 17 ago. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade>. 22 de julho de 2015.

CAVALCANTI, Roberto Flávio. **Aplicação banalizada da Lei Maria da Penha.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3793, 19 nov. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25887/da-aplicacao-banalizada-da-lei-maria-da-penha>. 16 de julho de 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FONSECA, Paula Schiavinida. **Histórico da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 nov. 2010. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,historico-da-lei-no-113402006-lei-maria-da-penha,29638.html>.

GOMES, Luiz Flávio; YOSHIKAWA, Daniella. **Lei Maria da Penha: aplica-se ao namoro, mesmo sem coabitação.** Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/983860/lei-maria-da-penha-aplica-se-ao-namoro-mesmo-sem-coabitacao>. 16 de julho de 2015.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo.** Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

LEITE, Karina Balduino; GUASSÚ, Rivadavio Anadão de Oliveira. **Lei Maria da Penha: uma evolução histórica.** Migalhas, 3 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI198444,81042-Lei+Maria+da+Penha+uma+evolucao+historica>. 16 de julho de 2015.

MORENO, Renan de Marchi. **A Lei Maria da Penha incorporou o avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil.** DireitoNet, 20/nov/2014. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. 03 de agosto de 2015.

OLIVEIRA, Mariana. **Juízes divergem sobre Lei Maria da Penha e defendem mudança no texto.** São Paulo, 23/07/2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/07/juizes-divergem-sobre-lei-maria-da-penha-e-defendem-mudanca-no-texto.html>. 22 de setembro de 2015.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SILVA, Aline Simões de Lemos da,; Amanda Pinheiro Machado, TEIXEIRA. **A Lei Maria da Penha e sua eficácia.** Rio Grande, Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14188](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14188). 15 de agosto de 2015.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino.** Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande: Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito promovido pelo Grupo Ser Educacional da Faculdade Maurício de Nassau. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8892](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892). 15 de agosto de 2015.

SOUZA, José Alves de. **Lei Maria da Penha e a duvidosa eficácia das medidas protetivas.** Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 10 jul. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,lei-maria-da-penha-e-a-duvidosa-eficacia-das-medidas-protetivas,48978.html>. 22 de setembro de 2015.

**STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.813 - MG (2009/0038310-8).** Publicado por Superior Tribunal de Justiça. JusBrasil: 03/08/2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062631/conflito-de-competencia-cc-103813-mg-2009-0038310-8/inteiro-teor-12197266>. 15 de setembro de 2015.

**STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA : 96533 MG 2008/0127028-7.** Publicado por Superior Tribunal de Justiça. JusBrasil: 05/02/2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2495910/conflito-de-competencia-cc-96533-mg-2008-0127028-7/inteiro-teor-12220935>. 15 de setembro de 2015.

**STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA : 100654 MG 2008/0247639-7.** Publicado por Superior Tribunal de Justiça. JusBrasil: 13/05/2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4166802/conflito-de-competencia-cc-100654-mg-2008-0247639-7/inteiro-teor-12212628>. 15 de setembro de 2015.

**STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA: 91980 MG 2007/0275982-4.** Publicado por Superior Tribunal de Justiça. JusBrasil: 05/02/2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2495772/conflito-de-competencia-cc-91980-mg-2007-0275982-4>. 15 de setembro de 2015.

**STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA: 90767 MG 2007/0245333-3.** Publicado por Superior Tribunal de Justiça. JusBrasil: 19/12/2008. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2351420/conflito-de-competencia-cc-90767-mg-2007-0245333-3>. 15 de setembro de 2015.

**STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA: 91980 MG 2007/0275982-4.** Publicado por Superior Tribunal de Justiça. JusBrasil: 05/02/2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2495772/conflito-de-competencia-cc-91980-mg-2007-0275982-4>. 15 de setembro de 2015.

**STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA: 95057 MG 2008/0075131-5.** Publicado por Superior Tribunal de Justiça. JusBrasil. 13/03/2009. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6073398/conflito-de-competencia-cc-95057-mg-2008-0075131-5-stj>. 15 de setembro de 2015.

**STJ - HABEAS CORPUS : 181217 RS 2010/0143179-9.** Publicado por Superior Tribunal de Justiça. JusBrasil: 04/11/2011. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21051354/habeas-corpus-hc-181217-rs-2010-0143179-9-stj/inteiro-teor-21051355>. 15 de setembro de 2015.

**STJ - HABEAS CORPUS : 92875 RS 2007/0247593-0.** Publicado por Superior Tribunal de Justiça. JusBrasil: 17/11/2008. Disponível em:

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2054496/habeas-corpus-hc-92875-rs-2007-0247593-0/inteiro-teor-12229573>. 15 de setembro de 2015.

**TJ-MG, RSE 7918639-66.2007.8.13.0024, 7ª C. Crim., Rel. Des. Duarte de Paula, p. 17/06/2011).** Publicado por Direito Homoafetivo consolidando conquistas. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=28>. 15 de setembro de 2015.

**TJ-RS, CJ 70036742047, 3ª C. Crim., Rel. Desa. Elba Aparecida Nicolli Bastos, j. 22/07/2010).** Publicado por Direito Homoafetivo consolidando conquistas. Disponível em: <http://direitohomoafetivo.com.br/imprime-jurisprudencia.php?ordem=1001,801,1036,802,966,926,840,884,883,741>. 15 de setembro de 2015.

**TJ-SC - Conflito de Jurisdição: 64616 SC 2009.006461-6.** Publicado por Tribunal de Justiça de Santa Catarina. JusBrasil: **Encontrado em:** de Jurisdição **CJ 64616 SC 2009.006461-6 (TJ-SC)** Roberto Lucas Pacheco, 14/08/2009. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6703657/conflito-de-jurisdicao-cj-64616-sc-2009006461-6/inteiro-teor-12662686>. 15 de setembro de 2015.

**TJ-SC. Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha.** Extraído pelo JusBrasil: 2009. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2>. 15 de setembro de 2015.